

PROCESSO - A. I. Nº 141596.0009/15-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0198-05/18
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/01/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0321-12/20-VD

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO NO PRAZO REGULAMENTAR DA PARCELA NÃO SUJEITA À DILAÇÃO DO PRAZO. NULIDADE. É nulo o procedimento que implique cerceamento de defesa ou que não contenha elementos suficientes para certeza no cálculo do imposto (art. 18, inciso IV do RPAF/99). Levantamento induz à duplicitade na cobrança do imposto, vez que não se pode afirmar que o novo demonstrativo de débito apontado no presente PAF, é de fato o valor do montante de débito devido para a autuação, e não restam valores já cobrados anteriormente no PAF do Auto de Infração nº 146528.0032/11-6, que diz respeito à mesma acusação fiscal e período autuado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2015, exige ICMS no valor de R\$149.705,63, conforme demonstrativos às fls. 5-A a 21 dos autos, em razão da constatação de quatro irregularidades, no qual o contribuinte reconhece as imputações 2, 3 e 4, tendo como objeto do recurso tão somente a infração 1, conforme abaixo:

INFRAÇÃO 1 - 03.08.03 – Recolheu a menor ICMS no valor de R\$144.295,86, em razão de falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, com enquadramento no artigo 4º e 18 do Decreto nº 8.205 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, conforme demonstrativo à fl. 5-A dos autos.

O autuado apresenta defesa às fls. 28/46 dos autos, a Fiscal Autuante, à fl. 142 dos autos, apresenta a informação fiscal, volta aos autos, o defendant nas fls. 151/165 dos autos, novamente a autuante nas fls. 173/174 apresenta nova Informação Fiscal. Nas fls. 178/179 do PAF, consta extrato do Sistema SIGAT indicando informações de parcelamento dos itens reconhecidos pelo sujeito passivo/ora recorrido.

Na sessão do dia 16/08/2016, a 5ª JJF, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, conforme os termos do Acórdão JJF Nº 0143-05/16 às fls. 183 a 189, procedente as infrações 2, 3 e 4; e nula a infração 1, em decisão unânime.

Por Recurso de Oficio recorrido pela JJF, a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF Nº 0123-11/17 às fls. 203 a 205, reformou a Decisão de 1ª Instância, devolvendo o presente PAF a este Relator de piso, para, à luz do entendimento dos membros da Segunda Instância Administrativa Fiscal da SEFAZ/BA, efetuar a conclusão do saneamento do presente processo, em relação aos aspectos da fundamentação da decretação de nulidade da infração; e posteriormente desenvolver novo julgamento dos autos, sem qualquer prejuízo às garantias constitucionais do contribuinte.

O relator de piso, em Pauta Suplementar de 29/08/2017, converteu o feito em diligência a INFRAZ de origem, **para que sejam adotadas as seguintes providências**, em relação, especificamente, à Infração 1:

1. Considerando que a Infração 1 decorre eminentemente de prova material, relativo ao recolhimento a menor do ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o Contribuinte o direito à parcela incentivada prevista pelo DESENVOLVE;
2. Considerando que o demonstrativo de débito da Infração 1 (fl. 5-A) no valor de R\$144.295,86 foi alterado para o valor de R\$\$40.633,70 (fl. 142), dado a manifestação de defesa em que aponta cobrança em **duplicidade**, sob o argumento de que no mesmo período da ocorrência fiscal já houvera sido objeto de autuação pelo Auto de Infração nº 146528.0032/11-6, com cobrança de imposto da mesma acusação, o que foi confirmado pela d. agente Fiscal;
3. Considerando que a autuante, em sede de Informação Fiscal (fl. 142), após análise comparativa dos dois Autos de Infração, constatou que se tratava da mesma acusação; e dado a tal duplicidade fez um relacionamento entre as datas de ocorrências das duas autuações, cobrando o saldo remanescente nas ocorrências em que o imposto apurado no Auto de Infração anterior foi apurado a menor que no presente auto, sem trazer aos autos qualquer demonstrativo analítico que embase tal comparativo;
4. Considerando que o demonstrativo de débito da infração 1 (fl. 142) apresenta-se com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da vinculação e dificuldade ao exercício do direito de defesa, vez que não deixa claro do que se defender, o sujeito passivo, em relação aos valores dos débitos remanescentes, apontado na acusação como devidos.
 - 1^a **Providência** Determinar a d. Fiscal Autuante ou Fiscal estranho ao feito, designado pelo Inspetor da INFRAZ de origem, a apresentar o demonstrativo analítico de apuração do débito da Infração 1, objeto do A.I. nº 141596.0009/15-8 em análise; bem assim o demonstrativo analítico de apuração do débito do item do A.I. nº 146528.0032/11-6, lavrado em 19/09/2011, que alega o defendant estar sendo cobrado em **duplicidade**; e que foi ratificado pelo d. agente Fiscal em sede de Informação Fiscal à fl. 142 dos autos.
 - 2^a **Providência De posse dos dois demonstrativos**, que devem fazer parte integrante dessa nova Informação Fiscal, desenvolver uma análise comparativa, identificando se há valores a ser reclamado do sujeito passivo, com a apresentação de um novo demonstrativo de débito, caso fique comprovado que há valores a serem reclamados de ICMS, prestando os esclarecimentos necessários e devidos ao defendant, quanto à manutenção dos valores a serem cobrados, com fundamentação, na forma do que dispõe o § 6º, art. 127, do RPAF/BA

Consta nova informação da Fiscal à fl. 222, com documentação acostadas aos autos, em relação ao pedido de diligência da 5^a JJF, discorrendo que fora feita a diligência solicitada. O sujeito passivo, às fls. 240/246 dos autos, se manifesta em face à Informação Fiscal de fl. 222. Após todas essas deliberações, a mesma Junta julgadora volta a decidir pela Procedência Parcial do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Em sessão do dia 16/08/2016, a 5^a JJF julgou procedente em parte o Auto de Infração em tela, conforme os termos do Acórdão JJF N° 0143-05/16, às fls. 183 a 189, decidindo pela substância das infrações 2, 3 e 4; e nula a infração 1, em decisão unânime.

Todavia, por recurso de ofício, na forma do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, em 2^a instância, através do Acórdão CJF N° 0123-11/17, de fls. 203 a 205, reformou a decisão de 1^a instância, devolvendo o presente PAF a este Relator, para à luz do entendimento dos membros da segunda instância administrativa fiscal da SEFAZ/BA, efetuar a conclusão do saneamento do presente processo, em relação aos aspectos da fundamentação da decretação de nulidade da infração; e posteriormente desenvolver novo julgamento dos autos, sem qualquer prejuízo às garantias constitucionais do contribuinte.

Os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal assim entenderam:

“Se os julgadores chegaram à conclusão de que o demonstrativo de fl. 142 não foi suficientemente claro, tendo atingido o direito de defesa, poderiam ter solicitado a elaboração de outro, com teor mais analítico, após o que seria concedido prazo para se manifestar equivalente ao da impugnação, sem qualquer prejuízo às garantias constitucionais do contribuinte”. (Grifo acrescido)

Neste contexto, em pauta suplementar de 29/08/2017, a 5^a JJF decidiu converter o presente processo em diligência à INFRAZ de origem, para que fossem adotadas as seguintes providências, em relação especificamente à Infração 1:

*• 1^a **Providencia** Determinar a d. Fiscal Autuante ou Fiscal estranho ao feito, designado pelo Inspetor da*

INFRAZ de origem, a apresentar o demonstrativo analítico de apuração do débito da Infração 1, objeto do A.I. nº 141596.0009/15-8 em análise; bem assim o demonstrativo analítico de apuração do débito do item do A.I. nº 146528.0032/11-6, lavrado em 19/09/2011, que alega o deficiente estar sendo cobrado em duplicidade; e que foi ratificado pelo d. agente Fiscal em sede de Informação Fiscal à fl. 142 dos autos.

- **2ª Providencia De posse dos dois demonstrativos**, que devem fazer parte integrante dessa nova Informação Fiscal, desenvolver uma análise comparativa, identificando se há valores a ser reclamado do sujeito passivo, com a apresentação de um novo demonstrativo de débito, caso fique comprovado que há valores a serem reclamados de ICMS, prestando os esclarecimentos necessários e devidos ao deficiente, quanto à manutenção dos valores a serem cobrados, com fundamentação, na forma do que dispõe o § 6º, art. 127, do RPAF/BA

Voltando aos autos, a Fiscal Autuante à fl. 222, dado o pedido de diligência da 5ª JJF, em pauta suplementar de 29/08/2017, nos termos acima destacados, na forma destacada pelo sujeito passivo em sede de nova manifestação às fls. 240/246, face à referida diligência, se restringiu a repetir os documentos que já constavam dos autos, e ao invés de apresentar novo demonstrativo de débito, ratificou a análise comparativa juntada às fls. 142 e 228, que já houvera sido apreciada pela 5ª JJF do CONSEF, em sede de 1ª instância, onde concluiu pela nulidade da autuação através do Acórdão JJF Nº 0143-05/16, às fls. 183 a 189.

Desta forma, por acreditar que foi atendida a determinação da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF Nº 0123-11/17, às fls. 203 a 205, dado as documentações acostadas pela Fiscal Autuante, de fls. 222/233, e a manifestação de defesa às fls. 240/246, considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova, na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, motivo pela qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no montante de R\$149.705,63, relativo a quatro irregularidades, sendo a primeira, relativa ao ano de 2011, por ter recolhido a menor ICMS no valor de R\$144.295,86, em razão de falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Incentivo Fiscal Desenvolve; a segunda, relativa aos anos de 2011 e 2012, recolheu a menor ICMS no valor de R\$3.075,07, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no mesmo Programa Desenvolve; a terceira deixou de recolher ICMS, no valor de R\$2.054,70, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas à consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, novembro e dezembro de 2012; e a quarta, aplicação de multa de R\$280,00, por ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA, relativos às datas de ocorrências 31/01/2011 e 31/07/2012.

Com exceção da primeira infração, todas as demais foram reconhecidas e parceladas pelo autuado, no valor histórico de R\$5.409,77, conforme extrato à fl. 180 dos autos, logo, não fazendo parte da lide, sendo consideradas procedentes, restringindo a discussão apenas em relação à primeira infração, a qual foi impugnada.

Há de se observar que o lançamento de crédito tributário é um ato vinculado, devendo os Agentes Fiscais agir nos estritos termos da legislação. Além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto/multa, existem regras de direito formal, que determinam como os agentes fiscais devem proceder na constituição do crédito. Logo é nulo o lançamento efetuado com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da vinculação e dificuldade ao exercício do direito de defesa.

Em sede de defesa o sujeito passivo observa que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 146528.0032/11-6, referente ao período de apuração 01/01/2007 a 31/07/2011, com indicação, dentre outras, da seguinte infração (fls. 58/60) - Infração 01 – 03.08.03. Diz então verificar uma duplicidade de autuação entre o presente A.I. nº 141596.0009/15-8, em análise, e o A.I. nº 146528.0032/11-6, supracitado. Com isso argui a nulidade da Infração 01.

Ao desenvolver a Informação Fiscal de fl. 142, a d. Fiscal Autuante admite a duplicidade aventada pelo sujeito passivo, e sugere a manutenção da autuação para os valores remanescentes apurados, através da comparação entre os valores lançados no A.I. nº 141596.0009/15-8, com os valores levantados no A.I. nº 146528.0032/11-6, anteriormente lavrado. Nesse sentido, altera o demonstrativo de débito da infração 1, de R\$144.295,86, para o valor de R\$40.633,70 (fl. 142).

Logo, além do novo demonstrativo de débito da infração 1 (fl. 142), apresentar-se com preterição de aspectos essenciais do ponto de vista do princípio da vinculação e dificuldade ao exercício do direito de defesa, vez que não deixa claro do que o sujeito passivo se defender, em relação aos valores dos débitos remanescentes, o procedimento que se apresenta correto para a situação posta, é de se desenvolver uma integração entre o levantamento que se apurou o débito objeto do A.I. nº 146528.0032/11-6, lavrado em 19/09/2011, e o levantamento que se apurou o débito do A.I. nº 141596.0009/15-8, em análise, e com isso identificar se há

valores ainda a ser reclamado do sujeito passivo, e não simplesmente fazer uma análise comparativa, por data de ocorrência coincidentes entre as autuações, e cobrar apenas os valores lançados a menor no A.I. nº 146528.0032/11-6, anteriormente lavrado.

Não agindo assim a d. Fiscal Autuante, entendo restar procedente a arguição de nulidade do defendant por duplicitade de autuação, vez que não se sabe se dos valores remanescentes apontados pela autuante à fl. 142, não restam valores já cobrados anteriormente. Por outro lado, está claro nos autos que o período fiscalizado na Infração 01 do presente auto (A.I. nº 141596.0009/15-8), qual seja, 09/02/2011 a 09/07/2011, está contido no que já foi apurado no Auto de Infração anterior, cujo lançamento abarcou de 09/09/2009 a 09/08/2011 (A.I. nº 146528.0032/11-6), com indicação da caracterização e enquadramento da infração, o mesmo do A.I. nº 141596.0009/15-8, objeto em análise.

Relativamente à motivação dos membros da 1ª CJF, através do Acórdão CJF Nº 0123-11/17, às fls. 203 a 205, ter concluído pela nulidade da decisão proferida através do Acórdão JJF Nº 0143-05/16, às fls. 183 a 189, sob a perspectiva de que os membros da 1ª Instância teriam chegado à conclusão de que o demonstrativo de fl. 142 não foi suficientemente claro, tendo atingido o direito de defesa, e que por isso poderia ter solicitado a elaboração de outro demonstrativo, como assim foi solicitado em sede de nova diligência, dado o determinado na decisão que tornou nulo o citado Acórdão, destaco que não foi só apenas esta motivação que a 5ª JJF tomou para decretar a nulidade da infração 1 em análise.

Na realidade, há de se destacar que além do período fiscalizado na Infração 1 do presente auto (A.I. 141596.0009/15-8), qual seja, 09/02/2011 a 09/07/2011, está contido o que já foi apurado no auto anterior (A.I. 146528.0032/11-6), cujo lançamento abarcou de 09/09/2009 a 09/08/2011, ambos os autos de infração têm por pressuposto, o recolhimento a menor de ICMS em razão da suposta falta de recolhimento na data regulamentar, da parcela não sujeita à dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista no Desenvolve. Ademais, vejo que a Fiscal Autuante também usou a técnica de um “encontro de conta”, não previsto na legislação, entre os valores apurados no anterior A.I. 146528.0032/11-6, e o presente A.I. 141596.0009/15-8.

Mais ainda, pela técnica utilizada pela Autuante, quando os valores apurados e exigidos no anterior A.I. 146.5280032/11-6 são superiores aos valores apontados no presente A.I. 141596.0009/15-8, não há saldo a cobrar; todavia, nas competências em que os valores apurados no anterior A.I. 146.5280032/11-6 são inferiores aos valores apontados no presente A.I. 141596.0009/15-8, há saldo a ser pago pela defendant.

Neste contexto, observo que se existe valor a ser cobrado do A.I anterior de nº 146.5280032/11-6, deve-se abrir uma O.S. para efetuar uma revisão fiscal, caso se entenda que existem valores a serem cobrados do sujeito passivo, o que não é o caso do presente auto de infração. Aliás, isso é o que se vê da redação descrita no documento de constituição do crédito tributário à fl. 2 do presente PAF, ou seja, está posto no final do citado documento, que é ressalvado o direito da Fazenda Estadual de apurar a qualquer época, enquanto não extinto o prazo decadencial, a ocorrência de outros elementos que possam configurar obrigações tributárias.

Portanto, com base no art. 18, inciso IV do RPAF/99, declaro nula a Infração 01, por duplicitade de autuação decorrente da incerteza do montante do débito, vez que não se pode afirmar que o novo demonstrativo de débito apontado pela d. Fiscal Autuante à fl. 142 dos autos, é de fato o valor do montante de débito devido para a autuação (§ 1º, art. 18 do RPAF), e não restam valores já cobrados anteriormente no A.I. nº 146528.0032/11-6, que diz respeito à mesma acusação fiscal e período autuado.

Com fundamento no art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para se for o caso, autorizar a renovação do procedimento fiscal, a salvo das falhas acima apontadas, no sentido de exigir o débito tributário a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado que efetivamente há ICMS a recolher por perda do direito ao benefício do Programa Desenvolve, nas datas de ocorrência 28/02/2011, 31/03/2011, 31/05/2011 e 30/06/2011, à fl. 142, que fazem parte integrante do período fiscalizado de 01/01/2011 a 31/12/2012, observando o aspecto decadencial do lançamento do crédito fiscal.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restarem integralmente subsistentes as infrações 2, 3 e 4, e nula a infração 1, devendo ser homologados os valores recolhidos.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício cabível, interposto pela 5ª JJF, devido a desoneração parcial do Auto de Infração, **Acórdão 5ª JJF nº 0198-05/18**, pelo recolhimento a menor ICMS no valor de

R\$144.295,86 , em razão de falta de recolhimento, na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - Desenvolve, com enquadramento no artigo 4º e 18 do Decreto nº 8.205 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei 7.014/96, conforme demonstrativo à fl. 5-A dos autos (INFRAÇÃO 1 – 03.08.03)

Quanto ao mérito, o presente processo exige ICMS no valor histórico da infração 1 de R\$144.295,86, acrescido da multa de 60%, e conforme acordão o i. relator de primo grau reduziu o Auto de Infração, sendo remanescido as demais infrações para R\$5.409,77, mesmo faltando recolhimento na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, por conseguinte perdendo o direito ao benefício devido a inadimplência da parcela não incentivada prevista no PROGRAMA DO DESENVOLVE nos meses correspondente a ocorrência do fato gerador, conforme disposto da norma do art. 332 do RICMS/12. Contudo com o descumprimento normativo, fica o contribuinte sujeito a redação do art. 18 do Decreto nº 8.205/2002, que instituiu o referido programa, *in verbis*:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

Sendo estabelecida a nova redação desse artigo:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. (Redação do caput dada pelo Decreto nº 18406 de 22/05/2018). § 1º (Revogado pelo Decreto nº 11.167, de 08.08.2008, DOE BA de 09 e 10.08.2008). § 2º (Revogado pelo Decreto nº 11.167, de 08.08.2008, DOE BA de 09 e 10.08.2008). (Grifei).

Parágrafo único - A empresa voltará a gozar do financiamento após a regularização total das obrigações vencidas, não tendo direito, entretanto, ao benefício relativo àquelas parcelas correspondentes aos meses em que realizou o pagamento com atraso.

Do exame dos autos o contribuinte em sua defesa argumentou a duplicidade parcial de autuação entre os autos **Autos Infração nºs 141596.0009/15-8** e o **146528.0032/11-6** em relação a infração supracitada, confessando o atraso de recolhimento na data regulamentar da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação a parcela incentivada que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração.

Ressaltou que houve equívocos aduzidos no procedimento fiscal alegando divergências na forma de apuração com lançamentos em duplicitade nos referidos autos de infração. O auditor em sua informação fiscal esclareceu os fatos ocorridos e confessado pela defesa impugnatória, tomando por base os documentos apresentados como suas DMAs, Notas Fiscais, Livros, DAEs, etc., cumprindo fielmente a observância da resolução do Conselho do DESENVOLVE assim como, a legislação tributária relativa a apuração do benefício fiscal.

Vejo que o i. relator foi preciso observando que o benefício concedido pelo programa, condiciona a dilação de prazo da parcela incentivada do ICMS, ao pagamento regular da parcela não incentivada.

Percebo que foi acertada o entendimento do colegiado de Primeira Instância para prevalecer a verdade material analisando a Procedência do Auto de Infração nº 146.5280032/11-6 e a Procedência Parcial do Acordão nº 0198-05/18 referente ao Auto de Infração nº 141596.0009/15-8 com os ajustes realizados, após diligência a INFAZ de Origem pelos Autuantes através da informação fiscal fls. 142 e 222, confirmando se tratar da mesma acusação, no entanto, o fiscal autuante devia considerar os valores autuados, constato que os valores apurados estão em conformidade com a legislação que rege a matéria.

A 5ª JJF, com base no art. 18, IV do RPAF/99, declarou nula a infração 1 e subsistente as infrações 2, 3 e 4, com a exclusão dos valores referentes ao exercício de 2003, ocorrência nos meses de

janeiro a junho de 2011, em que o autuado comprovou está sob parcelamento, vide fls. 277 a 285. Portanto à vista do exposto, entendo que não cabe reparo a Decisão ora recorrida, considerando que a acusação foi devidamente elidida e instruída, onde coaduno com a decisão *a quo*.
Voto pelo NAO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto para manter a Decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 141596.0009/15-8, lavrado contra ITAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.129,77, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$280,00, prevista no inciso XVIII, “c” do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS